



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº. 292/2022**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2022.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3127/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201821012-2.**

**RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA. CGF: 06.894353-9.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas sobre as operações de entradas interestaduais com registro de passagem em unidade de fronteira da SEFAZ/CE (SITRAM) durante o período de 01/2013 a 07/2013. Recurso Ordinário conhecido e provido. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e em grau de preliminar, declarar a extinção processual em razão da decadência, com base no art. 150, §4º, do CTN, considerando que todas as operações estão registradas no SITRAM. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – EXTINÇÃO PROCESSUAL.**

## **RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DOS PERIODOS DE REFERÊNCIA DE JAN A JUL/2013, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, indica a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Destaca como crédito tributário, a importância de R\$ 30.108,69 (trinta mil cento e oito reais e sessenta e nove centavos) (ICMS) e o valor de R\$ 15.054,28 (quinze mil, cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (Multa).

Instruem os autos: Informações Complementares; Mandado da Ação Fiscal nº 2018.13123; Termo de Intimação nº: 2018.14491.

O contribuinte autuado ingressa com impugnação às 158 a 182 dos autos, requerendo, em síntese:

- a) Reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista que o lançamento ocorreu mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN;
- b) Declarar a nulidade do auto de infração impugnado, eis que a autuação está fundamentada em dispositivo amplo, incapaz de especificá-la, o que fulmina as teses de defesa da Impugnante, violando os princípios do contraditório e ampla defesa;
- c) No mérito, julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração, a fim de cancelá-lo, tendo em vista a existência de decadência; o descumprimento dos requisitos formais do procedimento fiscal; e a ausência de qualidade de contribuinte de ICMS, por parte da Impugnante, sendo de responsabilidade do vendedor o recolhimento de todo o valor devido de ICMS, por se tratar de operação interestadual com não contribuinte.
- d) Subsidiariamente, requer-se que seja reduzido, para 25% (vinte e cinco por cento), a multa aplicada, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF) apresentado.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de Procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 199 a 201):

**“EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Acusação que versa sobre falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual relativo a aquisições interestaduais de bens destinado ao ativo fixo e material de consumo. Constatada infringência aos artigos 3º, inciso XV, 25, inciso XI e 589, S 1º todos do Decreto 24.569/97, há de se aplicar a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.”

A atuada apresenta recurso ordinário (fls.209 a 223), reiterando os mesmos argumentos da impugnação. Ressalta, ainda, a ausência de fundamentação da decisão recorrida, que não levou em consideração os argumentos apresentados nas razões de mérito da Impugnação.

Às fls. 226 a 231 dos autos consta o Parecer de nº 2022/51, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Procedência do auto de infração.

Em síntese, o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquota, durante o período de 01/2013 a 07/2013, contrariando o que preceitua o art. 589 do Dec. nº. 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que intimou o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais de operações interestaduais do período de 01/01/2013 a 31/08/2018 e após análise da documentação e consultas aos sistemas corporativos constatou a falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota dos meses de janeiro a julho de 2013.

Preliminarmente a apreciação de mérito, deve-se analisar o pedido da recorrente de Decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A ação fiscal tem início com a lavratura do Termo de Intimação nº 2018.14491, com ciência pessoal em 16/11/2018. O auto de infração em análise foi lavrado no dia 27/12/2018, com ciência em 19/02/2019.

No caso em exame, verifica-se que os fatos geradores ocorreram no período de 01/2013 a 07/2013, conforme consultas realizadas nos sistemas corporativos da

SEFAZ – SITRAM e confronto com as respectivas notas fiscais. Constata-se, ainda, que não há indicação de fraude, dolo ou simulação e que as notas fiscais que originaram a cobrança do diferencial de alíquota, foram regularmente escrituradas e seladas pela administração fazendária.

O fato da escrituração e registro com conhecimento da SEFAZ impõe aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, independentemente da existência de recolhimento de qualquer valor por parte do autuado, considerando que o auto de infração em análise foi lavrado no dia 27/12/2018, com ciência em 19/02/2019. Portanto, superior ao prazo fixado para homologação, de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Observo, ainda, que o art. 59, Inciso II, alínea 'a", do Decreto 32.885/2018, estabelece a extinção do processo de lançamento, no caso do reconhecimento da decadência.

Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário  
II - Com Julgamento de mérito.  
a) pela decadência,

Ante ao acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para declarar a extinção da acusação fiscal, em razão de decaído o direito de a Fazenda Estadual lançar o crédito tributário.

Com relação as demais preliminares e análise de mérito, deixo de apreciar em virtude da Decadência do crédito tributário que alcançou o período da infração indicado no auto lançado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário dou provimento para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância para declarar Extinto nos termos do art. 59, II, "a" do Decreto 32.885/2018.

## **DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e em grau de preliminar, declarar a extinção processual em razão da decadência, com base no art. 150, §4º, do CTN, considerando que todas as operações estão registradas no SITRAM, tal como foram utilizadas para a autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro Relator**

Maria Elineide Silva e Souza  
**Presidente**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**